



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35418.000097/2007-18
Recurso nº	141.398 De Ofício
Matéria	DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº	206-00.602
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado	COSAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/06/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DE PACTO CONTRATUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA- FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETO NO CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR

Restou comprovado que a pessoa indicada pela autoridade fiscal como sócio de empresa que prestava serviços a empresa recorrente, não possui nenhuma ligação com a mesma, não havendo que se falar em fato gerador de obrigação.

Recurso de Ofício Negado.

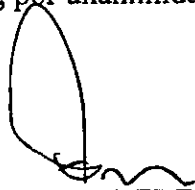
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35418.000097/2007-18
Acórdão n.º 206-00.602

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sisp. 751683

CC02/C06
Fls. 242

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

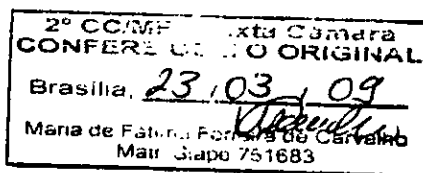
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange o período compreendido entre as competências NOVEMBRO DE 2001 A JUNHO DE 2003, fls. 04 a 05.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 202 a 206, argumentando em sínteses que a NFLD em questão não possui objeto, visto que o levantamento refere-se a pessoa estranha a empresa, mais precisamente a indicação do senhor Carlos Roberto como diretor da empresa no período do presente lançamento não corresponde a realidade.

A autoridade julgadora de 1º instância baixou o processo em diligência, para que a junta fiscal se manifestasse acerca das alegações do recorrente, fls. 271 a 272.

O auditor emitiu informação fiscal, fls. 280, indicando, que mesmo não prestando serviços diretamente a recorrente, o sr. PAULO ROBERTO MALUF era diretor das empresas USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL E USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, e ainda sócio da INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO, que por sua vez são acionistas da EMPRESA COSAN S/A.

Tendo sido cientificado o contribuinte dos termos da diligência, manifestou-se às fls. 284 a 288, reiterando seja declarada a nulidade da presente NFLD, face:

- O prestador de serviços Sr. Carlos Maluf, jamais ter sido diretor da autuada, conforme descrito no próprio relatório complementar.
- A empresa COSAN S/A sociedade por ações de capital aberto possui personalidade jurídica própria, direção e membros do conselho de adm. Próprios, não podendo ser confundida com as empresas descritas pelo auditor, onde o Sr. Paulo mantém vínculo.
- Baseada em suposta fraude, a fiscalização desconsiderou os contratos de consultoria, para que toda a remuneração havida por eles fosse considerada como pagamento de pró-labore, devendo aí incidir a contribuição de que trata os autos.
- Requer a nulidade ou total improcedência da autuação fiscal, tendo em vista que o Sr. Carlos Maluf jamais atuou como diretor da impugnante.

Processo n.º 35418.000097/2007-18
Acórdão n.º 206-00.602

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
(Assinatura)
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 244

Foi exarada Decisão Notificação julgando improcedente o lançamento, por ter sido constatado, de forma inequívoca, que o fato gerador da exação não ocorreu em relação ao sujeito passivo notificado, fls. 230 a 238.

A unidade da SRP apresenta Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido declarado a improcedência de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD em questão contra a empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Pressuposto superados, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO:

Pelo relatório fiscal restou demonstrado a intenção da autoridade fiscal em tentar estabelecer um liame entre os sócios das empresas contratadas para prestar consultoria e o exercício da prestação de serviços diretamente para recorrente, fazendo surgir a obrigação de recolher contribuições previdenciárias sobre os pró-labores pagos a essas empresas.

É fato que diversas empresas contratam empresas para prestação de serviços em atividades onde os serviços devam ser contratados diretamente.

Em averiguando essas circunstâncias compete ao auditor juntar e apresentar os elementos de prova que indicam ter sido o contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica irregular, podendo nestes casos, desconsiderar a contratação da pessoa jurídica para que o vínculo jurídico forma-se diretamente com o tomador dos serviços, seja na condição de empregado ou trabalhador autônomo contratado para lhe prestar os serviços. Porém compete a fiscalização apresentar esses elementos, o que, no caso específico desta NFLD não restou demonstrado.

Cumpre-nos esclarecer, em primeiro lugar, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”

Mesmo sendo possível ao auditor desnaturar contratações, no caso em análise não ficou comprovada a ligação direta do Sr. Paulo Maluf com a empresa COSAN S/A, liame este que possibilitaria o surgimento da obrigação de recolher contribuições previdenciárias. O simples fato do mesmo participar de outras empresas do grupo não o coloca como administrador direto da COSAN S/A. Dessa forma, realmente não há como identificar a existência do fato gerador da obrigação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MÔNTEIRO E SILVA